PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA/MG, N.º 04/2026, DE 16 DE OUTUBRO DE 2026.

Acrescenta os arts. 175-A e 186-A à Lei Orgânica do Município de São João Batista do Glória/MG, para instituir a obrigatoriedade de prestação de contas quadrimestral das políticas públicas de Assistência Social e Educação, mediante audiência pública perante a Câmara Municipal.

Os Vereadores abaixo subscritos da Câmara Municipal de São João Batista do Glória, com fundamento no inciso I do art. 44 da Lei Orgânica Municipal, propõem a presente Emenda:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 175-A ao Capítulo II – Da Assistência Social, do Título VI – Da Ordem Social, da Lei Orgânica do Município de São João Batista do Glória/MG, com a seguinte redação:

"Art. 175-A. A Secretaria Municipal responsável pela política de Assistência Social apresentará, quadrimestralmente, em audiência pública perante a Câmara Municipal, relatório de gestão, de execução orçamentária e financeira e de resultados dos programas e serviços de assistência social.

§ 1º A audiência pública ocorrerá até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, relativamente ao primeiro, segundo e terceiro quadrimestres de cada exercício financeiro, respectivamente, podendo ser realizada conjuntamente com as audiências de prestação de contas da Fazenda Municipal e da Saúde.

§ 2º O relatório conterá, no mínimo:

I – benefícios eventuais: quantitativo de famílias atendidas, quantidade e espécie de benefícios concedidos, volume de bens distribuídos e valores empenhados, liquidados e pagos, discriminando cestas básicas, auxílio-natalidade, auxílio-funeral e outros benefícios legalmente previstos;

II – material de construção e apoio habitacional: quantidade de tijolos, cimento, telhas e outros materiais concedidos, valores investidos, número de residências contempladas e distribuição por bairros e comunidades rurais, quando tais programas forem executados;

III – bolsas de estudo e apoio ao estudante: número de beneficiários, modalidade e valor individual dos benefícios, montante global executado no quadrimestre e instituições de ensino atendidas, quando os programas estiverem sob a responsabilidade da pasta;

IV – rede de proteção social: número de atendimentos individualizados realizados pelo CRAS e pelo CREAS, quando existentes ou integrantes da rede de atendimento, visitas domiciliares efetuadas, famílias acompanhadas e novas inclusões e atualizações no Cadastro Único – CadÚnico;

V – fontes de financiamento: discriminação dos recursos próprios do Município, dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, das transferências estaduais e de outras fontes, com indicação dos valores recebidos, executados e dos saldos;

VI – execução orçamentária: valores previstos e atualizados, empenhados, liquidados e pagos por programa, ação e fonte de recursos, bem como metas físicas e resultados alcançados.

§ 3º Os demonstrativos incluirão comparação entre os valores orçados, empenhados, liquidados e pagos no quadrimestre e aqueles do mesmo quadrimestre do ano anterior, identificando a evolução dos indicadores de atendimento.

§ 4º Os benefícios, serviços e investimentos serão apresentados, sempre que possível, por bairro e comunidade rural, com distinção entre a zona urbana e a zona rural, vedada a exposição de dados que identifiquem beneficiários em desacordo com a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 5º O relatório será encaminhado à Câmara Municipal e publicado no Portal da Transparência com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da audiência, em linguagem clara e acessível, contendo os demonstrativos necessários ao controle social.

§ 6º A apresentação caberá ao titular da Secretaria responsável pela Assistência Social, admitida a participação de servidores técnicos, assegurados questionamentos dos Vereadores e a participação popular na forma regimental.

§ 7º A ausência de execução de programa ou benefício no período será expressamente registrada, com justificativa quando cabível.

§ 8º O descumprimento injustificado das obrigações previstas neste artigo será registrado pela Câmara Municipal para adoção das medidas de fiscalização e controle legalmente cabíveis.

§ 9º A prestação de contas não substitui as obrigações exigidas pelos órgãos de controle, pelos conselhos de políticas públicas e pela legislação aplicável, constituindo mecanismo complementar de transparência e fiscalização."

Art. 2º Fica acrescentado o art. 186-A ao Capítulo III – Da Educação, do Título VI – Da Ordem Social, da Lei Orgânica do Município de São João Batista do Glória/MG, com a seguinte redação:

"Art. 186-A. A Secretaria Municipal responsável pela política de Educação apresentará, quadrimestralmente, em audiência pública perante a Câmara Municipal, relatório de gestão, de execução orçamentária e financeira e de resultados da rede municipal de ensino.

§ 1º A audiência pública ocorrerá até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, relativamente ao primeiro, segundo e terceiro quadrimestres de cada exercício financeiro, respectivamente, podendo ser realizada conjuntamente com as audiências de prestação de contas da Fazenda Municipal e da Saúde.

§ 2º O relatório conterá, no mínimo:

I – alimentação escolar: valor executado no quadrimestre, número de refeições servidas, custo médio por refeição e por aluno atendido, demonstrativo das aquisições e percentual dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE destinado à agricultura familiar, com destaque aos fornecedores locais;

II – transporte escolar: custo total das rotas, quilometragem percorrida, quantidade de estudantes transportados, despesas de combustível e manutenção da frota própria e despesas com serviços terceirizados, discriminadas separadamente;

III – manutenção e infraestrutura: despesas com pequenos reparos, reformas, manutenção predial, equipamentos, mobiliário e materiais pedagógicos, individualizadas por escola e creche da rede municipal;

IV – acesso à educação infantil: matrículas e solicitações de vagas pendentes em creches e pré-escolas, discriminadas por faixa etária, unidade escolar e região de residência, observadas as regras de proteção de dados;

V – atendimento educacional especializado: quantidade de estudantes atendidos pelo Atendimento Educacional Especializado – AEE, unidades que oferecem o atendimento, profissionais e recursos disponibilizados e demanda identificada não atendida;

VI – Fundeb: receitas recebidas, despesas executadas, valores e percentuais destinados à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, considerando a aplicação anual mínima de 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundo, na forma da legislação federal;

VII – manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE: receitas vinculadas, despesas computáveis e não computáveis, valores aplicados e evolução do cumprimento do mínimo constitucional anual de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências;

VIII – execução orçamentária: valores previstos e atualizados, empenhados, liquidados e pagos por programa, ação, fonte de recursos e, quando aplicável, por unidade escolar.

§ 3º Os demonstrativos incluirão comparação entre os valores orçados, empenhados, liquidados e pagos no quadrimestre e aqueles do mesmo quadrimestre do ano anterior, bem como a evolução dos indicadores educacionais.

§ 4º Os atendimentos, serviços e investimentos serão apresentados, sempre que possível, por unidade escolar e território, com distinção entre zona urbana e zona rural, observadas as normas de proteção de dados pessoais.

§ 5º O relatório será encaminhado à Câmara Municipal e publicado no Portal da Transparência com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da audiência, em linguagem clara e acessível.

§ 6º A apresentação caberá ao titular da Secretaria responsável pela Educação, admitida a participação de servidores técnicos, assegurados questionamentos dos Vereadores e a participação popular na forma regimental.

§ 7º Os demonstrativos do Fundeb e de MDE apresentarão a evolução quadrimestral e acumulada, sem prejuízo da apuração anual dos mínimos constitucionais e legais.

§ 8º A ausência de execução de programa ou despesa no período será expressamente registrada, com justificativa quando cabível.

§ 9º O descumprimento injustificado das obrigações previstas neste artigo será registrado pela Câmara Municipal para adoção das medidas de fiscalização e controle legalmente cabíveis.

§ 10. A prestação de contas não substitui as obrigações exigidas pelos órgãos de controle, pelos conselhos de políticas públicas e pela legislação aplicável, constituindo mecanismo complementar de transparência e fiscalização."

Art. 3º A primeira prestação de contas de que tratam os arts. 175-A e 186-A compreenderá o primeiro quadrimestre completo iniciado após a entrada em vigor desta Emenda.

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

São João Batista do Glória/MG, em 16 de outubro de 2026.

BRENDA GARCIA DE SOUZA SILVA
Vereadora

DANILO JOSÉ SOARES MARQUES
Vereador

GLEDS DA FONSECA
Vereadora

RENATO MAYER CRUZ
Vereador

JUSTIFICATIVA À PROPOATA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as),

Submetemos à elevada apreciação desta respeitável Casa Legislativa a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, que tem por finalidade instituir a prestação de contas quadrimestral das políticas públicas municipais de Assistência Social e Educação, em audiência pública perante a Câmara Municipal.

A proposta toma como referência a sistemática de audiências públicas já prevista para o acompanhamento da gestão fiscal e da saúde, permitindo que os resultados de outras políticas essenciais também sejam apresentados à sociedade e ao Poder Legislativo de modo periódico e organizado.

A opção por acrescentar o art. 175-A ao Capítulo II – Da Assistência Social e o art. 186-A ao Capítulo III – Da Educação, ambos do Título VI – Da Ordem Social, atende à sistematização da Lei Orgânica, inserindo cada obrigação no capítulo correspondente à respectiva política pública.

No âmbito da Assistência Social, a transparência deverá alcançar a concessão de benefícios eventuais, as ações de apoio habitacional, os auxílios estudantis executados pela pasta e o atendimento prestado pela rede de proteção social, compreendendo CRAS, CREAS e CadÚnico. A proposta exige, ainda, discriminação dos recursos municipais, estaduais e federais empregados.

Esses demonstrativos permitirão conhecer não apenas o montante aplicado, mas também a quantidade de famílias atendidas, os benefícios disponibilizados e a distribuição dos serviços entre a área urbana e as comunidades rurais, sem identificação indevida das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Na Educação, o relatório contemplará os custos e resultados da alimentação escolar e do transporte escolar, as despesas de manutenção e melhoria das escolas e creches, a demanda por vagas na educação infantil e o Atendimento Educacional Especializado – AEE.

Também serão apresentados os dados de execução do Fundeb e da manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a permitir o acompanhamento da aplicação de recursos vinculados e da evolução dos percentuais exigidos pela Constituição e pela legislação federal. A análise quadrimestral não substitui a apuração anual dos mínimos legais.

A comparação com o mesmo quadrimestre do exercício anterior permitirá observar a evolução das receitas, despesas, atendimentos e investimentos, mediante informações padronizadas e acessíveis à população e aos órgãos de controle.

A prestação de contas territorializada contribuirá para evidenciar a distribuição de investimentos públicos entre a zona urbana e a zona rural, resguardadas as informações pessoais protegidas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

A presente Emenda não cria cargos nem altera a estrutura administrativa do Município. Sua finalidade é fortalecer o exercício das competências fiscalizatórias da Câmara Municipal, a publicidade dos atos administrativos, a participação popular e o controle social, sem substituir os instrumentos de prestação de contas já previstos em outras normas.

Diante do exposto, considerando a relevância institucional da matéria e o aperfeiçoamento da transparência na execução das políticas públicas, contamos com o apoio e a aprovação dos nobres Vereadores para a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

São João Batista do Glória/MG, em 16 de outubro de 2026.

BRENDA GARCIA DE SOUZA SILVA
Vereadora

DANILO JOSÉ SOARES MARQUES
Vereador

GLEDS DA FONSECA
Vereadora

RENATO MAYER CRUZ
Vereador

Ofício n.º 327/2026

São João Batista do Glória-MG, 16 de outubro de 2026.

À Câmara Municipal
Assunto: Encaminhamento (FAZ)

Câmara Municipal S. J. B. Glória
PROTOCOLO
Nº 288/2026 LIVRO 02
Fls. 096 Data 16/10/2026
HORA 09:26
CONTEÚDO Ofício nº 327/2026
ASS.

Excelentíssimo Presidente,

Para exame e consideração de Vossa Excelência, nos termos do inciso I do art. 44 da Lei Orgânica Municipal, segue a Proposta de Lei Orgânica abaixo especificada:

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA/MG N.º 04/2026, DE 16 DE OUTUBRO DE 2026, que "Acrescenta os arts. 175-A e 186-A à Lei Orgânica do Município de São João Batista do Glória/MG, para instituir a obrigatoriedade de prestação de contas quadrimestral das políticas públicas de Assistência Social e Educação, mediante audiência pública perante a Câmara Municipal."

Sem outro motivo especial, na oportunidade, apresentamos protestos de alta estima e distinta consideração.

Cordialmente,

BRENDA GARCIA DE SOUZA SILVA
Vereadora

DANILO JOSÉ SOARES MARQUES
Vereador

GLEDS DA FONSECA
Vereadora

RENATO MAYER CRUZ
Vereador